



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

Estudo Técnico

Recursos no Direito Educacional

a) Aspectos preliminares

Estudos mostram que os recursos no Direito Educacional são meios hábeis de provocar o reexame de matéria decidida pela autoridade escolar.

A escola possui em seu quadro organizacional autoridades individuais e conciliais, escalonando, hierarquicamente, o poder de decisão e de disciplina. Os conflitos ou pretensões que surgem no âmbito escolar devem ser resolvidos jurídica e/ou pedagogicamente, através de processos administrativos que percorram os diversos órgãos técnicos, jurídicos e pedagógicos até a decisão final por quem de direito: as direções, coordenações ou conselhos competentes.

Essas decisões sobem das instâncias inferiores para as superiores, de acordo com o que estabelecem os estatutos e regimentos.

Uma sociedade democrática não admite decisões isoladas, únicas e irrecorríveis. A mais pura expressão do Estado de Direito é a possibilidade de, uma vez descontente com determinada decisão, dela se poder recorrer. Se ocorrer o contrário, consagra-se o arbítrio e a ditadura intolerável. Dessa forma, surge forte e vigoroso o princípio jurídico de que, de toda decisão sempre cabe recurso ao órgão imediatamente superior, até que se extingam todas as possibilidades recursais.

No Direito Educacional, todos os recursos são provocados voluntariamente, inexistindo a figura do recurso "ex officio".

O recurso deve ser devidamente instruído e claramente fundamentado, expondo-se os fatos e mostrando-se a ilegalidade de que esteja revestida a



decisão afrontada, indicando-se a viciação da lei, regimento ou contrato que a inquina. Do mesmo modo, a decisão do recurso deve ser motivada e fundamentada em lei ou regulamento, expressando claramente a decisão da autoridade que o julga e acostando pareceres técnicos que lhe dêem suporte jurídico.

Há que se reconhecer, também, que a escola, como instituição social e como agência educativa, deve exibir segurança em suas decisões, admitindo-se, como ademais se admite no Direito Administrativo, a coisa julgada administrativa, que é um instituto jurídico que torna definitiva e intocável a decisão interna da escola.

O Direito Educacional, como, um direito misto, admite princípios do direito privado e princípios do direito público. Assim, em defesa da instituição escolar, coma coisa pública, admite-se perfeitamente, inclusive, a "reformatio in pejus" quando assim o exigir o interesse comum. A estabilidade jurídica e a segurança da comunidade educativa exigem firmeza e justiça nas decisões do administrador escolar.

Um recurso que percorre e esgota todas as instâncias internas e todas as possibilidades de correção "intramuros" chega aos Conselhos Estaduais de Educação ou ao Conselho Nacional de Educação como último degrau possível, no âmbito administrativo, e por estrita argüição de ilegalidade. Embora se admita a coisa julgada administrativa como mecanismo, "interna corporis" de segurança efetiva, e não no sentido processual comum de sentença definitiva e oponível "erga omnes" conforme acima referido, após a última instância administrativa, resta, evidentemente, o caminho do judiciário, capaz de reapreciar qualquer decisão tomada.

A autoridade escolar, ao receber a recurso, deverá assinalar sob qual efeito o recebe: se no efeito devolutivo ou no suspensivo, pois disto decorrem conseqüências jurídicas importantes. Normalmente se recebem os recursos educacionais somente no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo, por isso é que, na falta do despacho expresso, que indique o efeito sob o qual se recebe o recurso, presume-se que se o esteja recebendo no efeito devolutivo. Caso queira o administrador escolar preservar direitos do recorrente ou interesses da escola, deve apor, expressamente, no despacho



inicial, que está recebendo a recurso com o efeito suspensivo, e isto mudará substancialmente as coisas, sob o ponto de vista jurídico.

O recurso administrativo sem efeito suspensivo não tolhe a fluência da prescrição nem impede o uso das vias judiciárias na pendência da decisão interna da Administração. E assim é porque o ato impugnado continua a operar os seus efeitos, com a possibilidade sempre presente de lesar direitos individuais, o que justifica o amparo da Justiça, antes mesmo do pronunciamento administrativo final.

O recurso administrativo com efeito suspensivo produz de imediato, duas conseqüências fundamentais: o impedimento da fluência do prazo prescricional e a impossibilidade jurídica de utilização das vias judiciárias para ataque ao ato pendente de decisão administrativa. A primeira, decorre da consideração de que durante a tramitação do recurso (admitido com efeito suspensivo) o ato recorrido é inexecutível, não rendendo ensejo a qualquer ação judicial e, não havendo ação, não pode haver prescrição; a segunda resulta do fato de que o ato pendente de recurso administrativo (com efeito suspensivo) é inoperante e instável e, portanto, insusceptível de correção judicial, pela impossibilidade de fixação do objeto da demanda. Somente após o pronunciamento final da Administração, tornando o ato executível e estável, é que há lugar para o controle judicial da legalidade da decisão administrativa definitiva.

O instituto da representação, adotado pelo Direito Administrativo é instrumento eficaz na defesa de direitos. A representação é uma denúncia escrita, formal e assinada de irregularidades que estejam ocorrendo no âmbito interno da instituição. A representação é dirigida à autoridade escolar competente para que tome conhecimento da irregularidade apontada e tome as providências que julgar necessária. O direito de representar está previsto na Constituição Federal, tendo como característica a incondicionalidade e a imprescritibilidade.

Essas considerações gerais elaboradas pelo Prof. Jonas Tadeu Nunes, são corroboradas na prática por diversas decisões da Secretaria de Educação Superior do MEC, especialmente quando nega o efeito suspensivo aos recursos interpostos por mantenedoras de universidades, centros universitários e faculdades.



b) Casos exemplificativos específicos quanto aos efeitos recursais

Transcreveremos, a seguir, alguns despachos proferidos em processos recentes.

Os mesmos foram publicados no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2009. Considerando razões éticas omitimos o nome das instituições. São três atos, a saber:

A) Nº 105/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC Processo: 23000.003684/2008-62.

Interessado: FACULDADE A

Ementa: Curso de Pedagogia da Faculdade A. Processo de Supervisão especial de cursos de Pedagogia e Normal Superior, iniciado com base nos resultados do ENADE 2005. Verificação posterior, durante processo de supervisão e na vigência de prazos para saneamento de deficiências, de resultados insatisfatórios de ENADE, IDD e CPC 2008. Adoção de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos que tenham obtido resultados insatisfatórios naquelas avaliações, até a comprovação de saneamento das deficiências identificadas no processo de supervisão, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de interpor recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar.

A SECRETARIA DA EDUCACAO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com os artigos 48, §1º, e 11, §4º, ambos do Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.362/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja o recurso interposto pela Faculdade A nos autos do processo nº 23000.003684/2008-62 recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006; e

2. Seja a Faculdade A notificada do teor do presente Despacho.



B) Nº 106/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC Processo: 23000.003661/2008-58

Interessado: FACULDADE B

Ementa: Curso de Pedagogia da Faculdade B. Processo de Supervisão especial de cursos de Pedagogia e Normal Superior, iniciado com base nos resultados do ENADE 2005. Verificação posterior, durante processo de supervisão e na vigência de prazos para saneamento de deficiências, de resultados insatisfatórios de ENADE, IDD e CPC 2008. Adoção de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos que tenham obtido resultados insatisfatórios naquelas avaliações, até a comprovação de saneamento das deficiências identificadas no processo de supervisão, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de interpor recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar.

A SECRETARIA DA EDUCACAO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, de acordo com os artigos 48, §1º, e 11, §4º, ambos do Decreto 5.773/2006, e com base nos fundamentos expostos na Nota Técnica nº 1.481/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, determina que:

1. Seja o recurso interposto pela Faculdade B nos autos do processo nº 23000.003661/2008-58 recebido sem efeito suspensivo e encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, pela competência, mantendo-se os efeitos da medida cautelar determinada pelo Despacho nº 81/MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado dia 14 de setembro de 2009, nos termos do art. 11, § 4º do Decreto nº 5.773/2006; e

2. Sejam a Faculdade B notificada do teor deste Despacho.

C) Nº 107/2009-CGSUP/DESUP/SESu/MEC Processo: 23000.003667/2008-25

Interessado: INSTITUTO C

Ementa: Curso de Pedagogia do Instituto C. Processo de Supervisão especial de cursos de Pedagogia e Normal Superior, iniciado com base nos resultados



**Instituto de
Pesquisas e
Administração da
Educação**

do ENADE 2005. Verificação posterior, durante processo de supervisão e na vigência de prazos para saneamento de deficiências, de resultados insatisfatórios de ENADE, IDD e CPC 2008. Adoção de medida cautelar administrativa de suspensão de novos ingressos nos cursos que tenham obtido resultados insatisfatórios naquelas avaliações, até a comprovação de saneamento das deficiências identificadas no processo de supervisão, com base nos artigos 48, § 4º, e 11, § 3º, do Decreto nº 5.773/2006. Manifestação da IES no sentido de interpor recurso contra a medida cautelar pela IES, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/1996. Recurso sem efeito suspensivo. Manutenção da medida cautelar.

c) Considerações

O Conselho Nacional de Educação, ao apreciar os recursos, tem emitido diversos pareceres, com posicionamentos favoráveis e contrários aos recursos.

A decisão ocorre nas Câmaras de Educação Básica ou de Educação Superior, cabendo recurso ao Conselho Pleno.

Os atos finais são levados ao Ministro da Educação que homologa os pareceres concluindo a fase administrativa.

Nada impede que há qualquer época, exista recurso ao Poder Judiciário, a quem cabe o julgamento final.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2012

João Roberto Moreira Alves
Presidente do Instituto de Pesquisas e Administração da Educação
Av. Rio Branco, 156, conjunto 1926 – CEP: 20040-901
Rio de Janeiro – RJ
ipae@ipae.com.br - www.ipae.com.br
(21) 3905-0964